

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº: 0095/90
INTERESSADA : DELEGACIA DE ENSINO DE ITAPECERICA DA SERRA
ASSUNTO : Recurso
RELATORA : Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 231/91 APROVADO EM 13/03/91.
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 427/90, em sua Conclusão, adverte a E.E.P.G. "João Fernando Paes de Barros Neto", pela irregularidade cometida (matrícula em Curso de Suplência sem a idade mínima legal) e adverte, também a D.E. de Itapecerica da Serra pela morosidade apresentada na tramitação do processo. Alerta, ainda a D.E., para o cumprimento da Deliberação CEE nº 22/86.

Ao tomar conhecimento do referido Parecer, o Sr. Delegado de ensino alega que:

- à época, "era responsável pelas tarefas concernentes ao ensino Supletivo, tendo participado de Orientações técnicas sobre o assunto..." "... das quais participaram todas as Unidades Escolares que mantinham o ensino Supletivo";

- não se descuidou, "ainda que não constem dos autos, da devida orientação à unidade escolar envolvida, dos prejuízos que o lapso poderia causar ao aluno, orientando, ainda que verbalmente (grifos nossos), de que o mesmo deveria voltar ao ensino regular até que atingisse a idade exigida para o supletivo";

- a falta de funcionários que "muitas vezes impossibilita um controle mais acurado sobre os procedimentos a serem observados à luz da legislação";

- "as diferentes idades exigidas para o ingresso em Cursos de Suplência; que provocam erros dessa natureza".

No entanto, pela análise dos autos, devem ser ressaltados os seguintes fatos que deram origem ao Parecer CEE nº 427/90:

- a aluna Nivaldete Lima dos Santos, nascida em 19/04/71, foi matriculada no início de 1988, no termo I, do Curso de Suplência II na EEPG "Joaquim Fernando Paes de Barros Neto";

- somente após verificar a sua aprovação no termo II, a secretaria da U.E. "descobriu" que a matrícula era irregular;

- a direção da escola solicitou a regularização da vida escolar da aluna, em 13/01/89, quase um ano após a matrícula.

Portanto, observa-se que, apesar das ponderações do Sr. Delegado de Ensino, a verificação de matrículas iniciais em Curso Supletivo que, normalmente, deve ser efetuada duas vezes por ano, só ocorreu depois de um ano. Isto vem comprovar a falta de atuação imediata da D.E., que, à época oportuna, deveria ter tomado a providência determinada na Del. CEE 22/86, de cancelamento da matrícula da aluna.

Assim, não foi anexado ao processo, nenhum dado de convicção que sugerisse alteração dos termos do Parecer CEE nº 427/90.

2. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pelo Sr. Delegado de ensino da D.E. de Itapeçerica da Serra, mantendo-se, na íntegra, os termos do Parecer CEE nº 427/90.

São Paulo, 23 de janeiro de 1991

a) **Cons^o Maria Eloísa Martins Costa**
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente